



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL - RS

Pregão Eletrônico Nº 18/2021

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, fone (49) 99969-5400, e endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 03/08/2021, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 18/2021, a realizar-se na data de 03/08/2021, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul - RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.



Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA

É de amplo conhecimento que com a publicação da Lei Complementar nº 123/2006, favoreceu às microempresas e empresas de pequeno porte a contratação pela administração pública em licitações.

O art. 48 da LC 123/2006, alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá **“realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”** alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

O que ocorre no presente edital é que a licitação para registro de preços foi publicada e divulgada com exclusividade e participação restrita a ME/EPP/Cooperativas, o que é completamente ilegal nos parâmetros fixados pelo edital, conforme preconiza a legislação em vigência.

OU SEJA, MESMO EM APENAS UM ITEM DO EDITAL, O VALOR É CONSIDERAVELMENTE ACIMA DO ESTIPULADO PELA LEGISLAÇÃO PARA LIMITE DE COTA EXCLUSIVA PARA ME E EPP.

Percebe-se a completa ilegalidade caso mantido o certame nestes termos, visto que a suposta realização do pregão eletrônico por meio de cota exclusiva para ME/EPP/Cooperativas, nos termos do edital em apreço (com a estimativa de preço acima de R\$80.000,00 (oitenta mil reais)) caracteriza a nulidade de todo o certame, devido ao desencontro das exigências com a legislação pátria.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Resta comprovadamente demonstrado que o edital guerreado não está de acordo com a legislação, visto que esta restringindo a participação de um grande número de empresas que possuem a proposta mais vantajosa para o órgão quando exige a participação restrita à ME/EPP/COOPERATIVAS, além de incorrer em completa ilegalidade, ao passo que a proposta de preços do pregão eletrônico é consideravelmente superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), limite máximo permitido por lei para a exclusividade de ME/EPP nos certames.

Dessa forma, resta completamente evidente que merece reforma o presente edital, com a devida correção do edital, para que se oportunize a ampla concorrência no certame, respeitando a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com a legislação vigente, ao passo que a licitação de forma exclusiva amotina ilegalidades passíveis de anulação de todo o processo licitatório.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1709/2005 e Decreto Federal nº 10.024/2019, para Registro de Preços, visando **AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES**, sendo assegurada a participação exclusiva de **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, exceto o **LOTE 13** que estará disponível a todas as Empresas (ampla concorrência) conforme disposto na **Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações**, conforme especificações descritas no **ANEXO I**, o qual passa a ser parte integrante do presente Edital, devendo ser observadas as seguintes disposições:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Passe a constar a ampla concorrência no certame, respeitando a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com a legislação vigente

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 27 de julho de 2021

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558